



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2412619 - RS (2023/0256544-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ALAN PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : GILNEI MELING DA SILVA
AGRAVANTE : MARLENE SALETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Provas ilícitas. Fonte independente e descoberta inevitável. Óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Competência constitucional do recurso extraordinário. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual os agravantes, condenados pela prática do crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 (atual art. 337-F do Código Penal), por duas vezes, em concurso material, à pena de 4 anos e 6 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, sustentam a nulidade da condenação por derivação de prova ilícita consistente em *pen drive* subtraído por testemunha do interior da residência dos réus.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se (i) a revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da existência de fonte probatória independente e da aplicabilidade da teoria da descoberta inevitável demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ; e (ii) se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a validade de provas independentes não contaminadas pela prova ilícita originária.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a manutenção do não conhecimento do recurso especial.

4. O Tribunal de origem, após análise motivada do caderno processual, consignou expressamente que a condenação não se lastreou no conteúdo do *pen drive* ilícito, mas em provas independentes.

5. A pretensão de cindir o ato inaugural para reputar indissociáveis o depoimento oral e a entrega do *pen drive*, de modo a concluir pela contaminação integral da cadeia probatória, demandaria o revolvimento das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

6. A qualificação jurídica de determinado elemento como fonte independente ou como prova derivada da ilícita pressupõe, no caso concreto, a análise do nexo causal entre a prova originária e as provas subsequentes, tarefa que, quando o Tribunal de origem já se pronunciou motivadamente sobre a autonomia da trilha investigativa, não se resolve pela mera invocação do conceito normativo do art. 157, § 1º, do CPP, mas exige a revisitação do suporte probatório que sustenta aquela conclusão.

7. O acórdão recorrido está alinhado à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que reconhece a validade de provas produzidas por fonte independente e não contaminadas pela prova considerada ilícita, ataindo a incidência da Súmula n. 83, STJ.

8. As questões de natureza constitucional suscitadas no agravo regimental (arts. 5º, incisos X, XI e LVI, da CF/1988) não são passíveis de apreciação em recurso especial, cuja competência se restringe à uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a; CPP, art. 157, caput e §§ 1º e 2º; Lei n. 8.666/1993, art. 90; CP, art. 337-F.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp n. 1.598.779/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 16/8/2016; STJ, AgRg no AREsp n. 2.798.792/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 9/9/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 3.045.142/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14/4/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.207.562/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 15/4/2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2412619 - RS (2023/0256544-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ALAN PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : GILNEI MELING DA SILVA
AGRAVANTE : MARLENE SALETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Provas ilícitas. Fonte independente e descoberta inevitável. Óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Competência constitucional do recurso extraordinário. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual os agravantes, condenados pela prática do crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 (atual art. 337-F do Código Penal), por duas vezes, em concurso material, à pena de 4 anos e 6 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, sustentam a nulidade da condenação por derivação de prova ilícita consistente em *pen drive* subtraído por testemunha do interior da residência dos réus.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se (i) a revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da existência de fonte probatória independente e da aplicabilidade da teoria da descoberta inevitável demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ; e (ii) se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a validade de provas independentes não contaminadas pela prova ilícita originária.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a manutenção do não conhecimento do recurso especial.

4. O Tribunal de origem, após análise motivada do caderno processual, consignou expressamente que a condenação não se lastreou no conteúdo do *pen drive* ilícito, mas em provas independentes.

5. A pretensão de cindir o ato inaugural para reputar indissociáveis o depoimento oral e a entrega do *pen drive*, de modo a concluir pela contaminação integral da cadeia probatória, demandaria o revolvimento das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

6. A qualificação jurídica de determinado elemento como fonte independente ou como prova derivada da ilícita pressupõe, no caso concreto, a análise do nexo causal entre a prova originária e as provas subsequentes, tarefa que, quando o Tribunal de origem já se pronunciou motivadamente sobre a autonomia da trilha investigativa, não se resolve pela mera invocação do conceito normativo do art. 157, § 1º, do CPP, mas exige a revisitação do suporte probatório que sustenta aquela conclusão.

7. O acórdão recorrido está alinhado à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que reconhece a validade de provas produzidas por fonte independente e não contaminadas pela prova considerada ilícita, atraindo a incidência da Súmula n. 83, STJ.

8. As questões de natureza constitucional suscitadas no agravo regimental (arts. 5º, incisos X, XI e LVI, da CF/1988) não são passíveis de apreciação em recurso especial, cuja competência se restringe à uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a; CPP, art. 157, caput e §§ 1º e 2º; Lei n. 8.666/1993, art. 90; CP, art. 337-F.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp n. 1.598.779/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 16/8/2016; STJ, AgRg no AREsp n. 2.798.792/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 9/9/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 3.045.142/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14/4/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.207.562/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 15/4/2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALAN PEREIRA DA SILVA, GILNEI MELING DA SILVA e MARLENE SALETE PEREIRA DA SILVA, por intermédio da Defensoria Pública da União, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1441-1446).

Os agravantes foram condenados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que reformou a sentença absolutória de primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 (atual art. 337-F do Código Penal), por duas vezes, em concurso material, à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e 106 dias-multa.

A decisão monocrática ora agravada concluiu pela incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83, ambas do STJ, por entender que a revisão da conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que a condenação se lastreou em provas independentes e de descoberta inevitável, não contaminadas pelo *pen drive* ilícito, demandaria o revolvimento do material fático-probatório, e que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Nesta sede, a Defensoria Pública da União sustenta, em síntese, que: (i) a Súmula n. 7/STJ não se aplica, porquanto a controvérsia residiria na interpretação do conceito legal de "fonte independente" previsto no art. 157, § 1º, do CPP, e não no reexame de provas, sendo os fatos incontroversos; (ii) a Súmula n. 83/STJ não incide, por inexistir identidade estrutural entre os precedentes invocados e a hipótese dos autos, na qual não havia qualquer investigação prévia anterior ao ato inaugural; (iii) o depoimento oral da testemunha e a entrega do *pen drive* constituiriam ato único e indissociável, de modo que não seria possível extrair do depoimento uma fonte independente; e (iv) a ilicitude teria sede constitucional, consubstanciada na violação aos arts. 5º, incisos X, XI e LVI, da Constituição Federal, o que afastaria, por si só, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito à Turma, para que seja conhecido e provido o agravo regimental, com o reconhecimento da ilicitude de toda a cadeia probatória e a consequente absolvição dos agravantes, ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade da condenação com retorno dos autos ao Tribunal de origem (fls. 1453-1459).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Quanto à alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, a Defesa sustenta que a questão seria exclusivamente de direito, limitada à subsunção dos fatos incontroversos ao conceito normativo de "fonte independente".

É certo que a definição do conceito de "fonte independente" é questão jurídica. Todavia, na hipótese dos autos, a controvérsia não se resume à interpretação abstrata desse conceito normativo. O que a Defesa efetivamente pretende é que esta Corte reexamine se as diligências empreendidas pelo Ministério Público — instauração de inquérito civil, envio de ofício ao COAF, verificação dos endereços das empresas e requerimento de busca e apreensão judicial — decorreram exclusivamente do depoimento oral da testemunha ou se derivaram, na realidade, do conteúdo do *pen drive* ilícito. Essa análise do nexo causal entre a prova originária e as provas subsequentes é, por excelência, questão de fato, que demandaria o revolvimento do acervo probatório.

O Tribunal de origem, após análise motivada do caderno processual, consignou expressamente que, após a tomada de testemunho, o Ministério Público empreendeu diligências próprias e autônomas, que não guardavam relação com o conteúdo do *pen drive*, e que *"em nenhum momento foi usada ou mesmo mencionada a prova contida no dispositivo, tendo se baseado a peça acusatória na prova colhida a partir daquelas diligências iniciais"* (fl. 1309). .

A desconstituição dessa premissa fática, para se concluir, em sentido diametralmente oposto, que todas as providências investigativas e provas delas decorrentes teriam derivado dos documentos que estariam no *pen drive*, demandaria proscrito revolvimento do material fático-probatório dos autos.

Certamente, a questão de saber se as diligências subsequentes foram ou não direcionadas pelo conteúdo do *pen drive* e não apenas pelo depoimento oral é eminentemente fática, sobre a qual o Tribunal de origem se pronunciou motivadamente, em sentido favorável à existência de fonte independente. Modificar essa conclusão é tarefa que escapa à competência desta Corte em sede de recurso especial.

Com efeito, *"[i]nviável a modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a incidência da teoria da descoberta inevitável, porquanto seria necessário o*

reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ." (REsp n. 1.598.779/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 1/9/2016.).

No mesmo sentido: *"A decisão agravada, ao aplicar o óbice da Súmula n. 7/STJ, baseou-se no fato de que o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, consignou expressamente a existência de fonte probatória autônoma para a condenação, não contaminada pela prova considerada ilícita. A desconstituição de tal premissa para averiguar a contaminação das provas demandaria o reexame aprofundado do acervo probatório, providência vedada em recurso especial".* (AgRg no AREsp n. 2.798.792/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025.).

De mais a mais, a pretensão de *distinguishing* formulada pela Defesa parte da premissa de que o depoimento oral e o *pen drive* seriam inseparáveis, por constituírem aspectos de um mesmo e único ato. Ocorre que, conforme expressamente consignado pelo Tribunal de origem, as diligências subsequentes foram motivadas pelo depoimento oral da testemunha, e não pelo conteúdo do *pen drive*.

A instauração do inquérito civil, o envio de ofício ao COAF, a verificação dos endereços das empresas que constavam nos orçamentos, todas essas providências foram adotadas com base nas declarações orais do denunciante, e foi a partir delas que se constatou que as supostas construtoras tinham endereço em imóveis residenciais sem atividade comercial aparente, o que levou ao requerimento de busca e apreensão judicialmente autorizada.

Dessa forma, o acórdão recorrido não se distancia dos precedentes desta Corte Superior, que reconhecem a validade de provas carreadas aos autos de forma independente, não contaminadas pela prova ilícita originária.

A propósito:

"[...]"

3. No caso, a despeito da discussão sobre a validade do reconhecimento, há diversas outras provas da autoria, quais sejam, imagens do sistema de vigilância da sala de autoatendimento, fotografia captada pelo caixa eletrônico no ato da transação, laudo pericial no aparelho celular apreendido, arquivos de imagens de maquinetas e de "extratos" de suposta atualização biométrica armazenados no dispositivo, mensagens e provas testemunhais produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

4. Essas demais provas que compuseram o acervo fático-probatório amealhado aos autos foram produzidas por fonte independente da que culminou com o elemento informativo obtido por

meio do reconhecimento realizado na fase inquisitiva, de maneira que, ainda que se descarte tal elemento, houve outras provas, independentes e suficientes, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para, por si sós, fundamentar o decreto condenatório.

5. Acerca dos pedidos de desclassificação e de redução da pena, além de a defesa, no especial, não haver indicado dispositivos legais considerados violados com comando normativo para amparar os pleitos, não desenvolveu argumentação a respeito das matérias, o que caracteriza deficiência recursal apta a atrair a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 3.045.142/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

"[...]

8. A instrução demonstra que a investigação não se originou exclusivamente de denúncia anônima, mas teve início com a apreensão de aproximadamente oitocentas caixas de cigarros contrabandeados, fato que configurou fonte independente e legitimou a adoção de medidas subsequentes, inclusive interceptações telefônicas.

9. As interceptações telefônicas foram autorizadas e sucessivamente renovadas mediante decisões judicialmente motivadas, com indicação da necessidade, da adequação e da proporcionalidade da medida diante da complexidade da investigação, em conformidade com o art. 2º da Lei n. 9.296/1996 e com a tese fixada no Tema n. 661 do Supremo Tribunal Federal, não se verificando ilicitude ou nulidade da prova.

10. Os fundamentos do acórdão recorrido mostram-se alinhados à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 83, STJ, que obsta o conhecimento de recurso especial fundado em divergência quando o entendimento do Tribunal de origem coincide com a jurisprudência desta Corte.

[...]

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial.

[...]

3. É lícita a investigação que, embora precedida de denúncia anônima, se apoia em fonte independente e elementos autônomos de prova, como apreensão de grande quantidade de mercadorias contrabandeadas, servindo tais elementos de suporte para a decretação de medidas instrutórias, inclusive interceptação telefônica.

[...]"

(AgRg no REsp n. 2.207.562/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Por fim, quanto à alegação de que a ilicitude teria sede constitucional (arts. 5º, incisos X, XI e LVI, da CF/1988), o que, segundo a Defesa, afastaria o óbice da Súmula n. 7/STJ e autorizaria o conhecimento do recurso especial, o argumento igualmente não socorre os agravantes.

O recurso especial não é a via adequada para o exame de questões de índole constitucional. A competência desta Corte Superior, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, circunscreve-se à uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional. Eventual violação a dispositivos constitucionais deve ser veiculada pela via do recurso extraordinário, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Ademais, a invocação de fundamentos constitucionais não tem o condão de afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ quando o obstáculo ao conhecimento do recurso reside, como no caso, na impossibilidade de revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem.

Destarte, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0256544-7

AgRg no
AREsp 2.412.619 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50640129620184047100

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALAN PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : GILNEI MELING DA SILVA
AGRAVANTE : MARLENE SALETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAN PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : GILNEI MELING DA SILVA
AGRAVANTE : MARLENE SALETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.